

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368665

Decisão Monocrática nº 36283

Agravo de Instrumento nº 2108975-14.2025.8.26.0000

Agravante: Companhia Ultragaz S.a.

**Agravados: Gislene Cristina da Silva Oliveira Me, Gislene Cristina da
Silvaoliveira e Francisco Denis Delmiro de Oliveira**

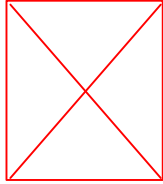
Comarca: Leme.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a respeitável decisão que, nos autos de ação declaratória de rescisão contratual cumulada com cobrança de multa, determinou a regularização da representação processual com a juntada de procuração assinada de próprio punho ou por uso de assinatura digital qualificada e proveniente de certificadora credenciada à luz do art. 5º da Resolução nº 551/2011 do Órgão Especial desta Corte.

A autora alega, em síntese, que a assinatura eletrônica utilizada pela plataforma DocuSign possui requisitos técnicos de autenticidade, integridade e rastreabilidade, podendo ser classificada como assinatura eletrônica avançada, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei 14.063/2020.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não deve ser conhecido.

De acordo com o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator “*não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*”.

No caso, a decisão atacada não consta no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil a evidenciar o cabimento da interposição do presente recurso. O artigo 1.015 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. Confira-se:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

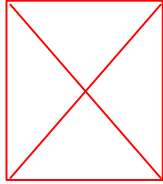
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

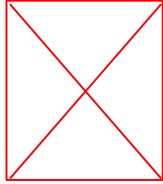
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

É certo que, sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que *o rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação* (recurso especial 1.704.520-MT).

Todavia, não se verifica situação excepcional que autorize a mitigação do rol nos termos do entendimento acima exarado porque ausente a “urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Isso porque as consequências de eventual ausência da regularização da representação processual pela autora, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, será analisada na sentença, não havendo, portanto, prejuízo imediato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, impõe-se o não conhecimento do recurso com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, *não se conhece do recurso.*

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora